



PROCESSO	:	21.619-4/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 728/2019-TP
RECORRENTE	:	PERCIVAL SANTOS MUNIZ– Ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE	:	LUIZ EDUARDO CORRÊA DE OLIVEIRA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Percival Santos Muniz (documento digital nº 240726/2019), Ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, em face do **Acórdão nº 728/2019-TP**, que conheceu os Embargos de Declaração opostos pelo ora Recorrente, dando-lhe provimento parcial, para reduzir a multa aplicada ao Recorrente para 30 UPF's, mantendo inalteradas as demais disposições.

Eis o inteiro teor do Acórdão recorrido, (documentos digitais nº 226550/2019), *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 728/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.619-4/2018.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, contrariando o Parecer nº 194/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 825-7/2019, opostos em face do Julgamento Singular nº 1210/LCP/2018 pelo Sr. Percival Santos Muniz - ex-prefeito municipal de Rondonópolis, neste ato representado pelos procuradores Fabrício Miguel Corrêa - OAB/MT nº 9.762-A e Luciana Castreghini Terneiro - OAB/MT nº 8.379, a fim de sanar as omissões indicadas pelo embargante, nos termos da fundamentação, com efeitos infringentes, para reduzir a multa que lhe foi aplicada pelo envio intempestivo das informações dos itens nºs 31, 178, 189 a 191 e 195 a 204, de 144,4 para 30 UPFs/MT; mantendo-se inalteradas as demais disposições da decisão embargada, conforme consta no voto do Relator.

Vencida a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº





125/2017), que votou de acordo com o Ministério Público de Contas, pelo não provimento dos Embargos de Declaração.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017), os quais acompanharam o voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

2. TERMOS RECURSAIS

2.1. Síntese

Em resumo o recorrente apresenta os seguintes argumentos recursais (documento digital nº 240726/2019):

- A penalidade aplicada pela decisão recorrida, decorre da impontualidade na transmissão de documentos e/ou informações pelo Departamento de Licitação do município ao longo do ano de 2016, trabalho que não competia ao ex-prefeito;
- Cita decisão tomada no Processo nº 17.273-1/2018, Julgamento Singular nº 791/LHL/2019 publicada no Diário Oficial de Contas de 19 de julho de 2019 (documento digital nº 240726/2019 pág. 17 a 22), que no caso de impontualidade no envio de documentos ao TCE/MT, aplicou penalidade única de 06 (seis) UPF' s;
- No mesmo entendimento de aplicação de penalidade única no valor de 06 (seis) UPF' s, tem decisão do Tribunal de Contas da União, registrado no Boletim de Jurisprudência nº 89/2015, Acórdão nº 1.624/2015 TCU-TP (documento digital nº 240726/2019 pág. 22);





- No caso comporta a aplicação de uma única penalidade, devendo a mesma ser fixada no patamar mínimo de 06 (seis) UPF' s.

2.2. Dos Pedidos (documento digital nº 240726/2019 pág. 12):

- a) Receber o Presente Recurso Ordinário, atribuindo ao mesmo o Efeito Suspensivo, nos termos do artigo 272, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- b) Reconhecer que as irregularidades atribuídas ao representado- recorrente, são de mesma natureza, ou seja, decorrem da impontualidade no atraso do envio de documentos e/ou informações ao TCE/MT;
- c) Determinar a reunião da Presente Representação de Natureza Externa (SIC) ao Processo nº 23.081-2/2017, uma vez que ambos os feitos de contas possuem a mesma natureza, isto é, decorrem da impontualidade no envio de informações e/ou documentos à esta Corte de Contas;
- d) Aplicar (01) uma única penalidade ao ex-Prefeito, fixando-a no patamar mínimo - 06 UPF' s, consonância com entendimento emanado do Julgamento Singular nº 791/LHL/2019 – TCE-MT e no Acórdão nº 1.624/2015 proferido pelo Pleno do Tribunal de Contas da União;
- e) Determinar a adoção das providências necessárias para a baixa de toda e qualquer anotação que porventura tenha sido feita juntamente a este Tribunal, por conta do objeto da Presente Representação de Natureza Interna em relação ao ex-Prefeito do Município de Rondonópolis – Percival Santos Muniz, ora recorrente.

3. ANÁLISE DO RECURSO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário fora submetido ao exame de admissibilidade feita pelo Exmo. Conselheiro Interino, conforme se vislumbra às fls. 01 a 03 do documento digital nº 245940/2019:

...decido pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, que atingem apenas as matérias recorridas, nos termos do art. 272, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, exarando, preliminarmente juízo de admissibilidade positivo, na medida em que foi interposto por escrito, tempestivamente, por parte legítima, contra Acórdão do Tribunal Pleno.

3.2. Mérito do Recurso

Procede-se a análise dos termos recursais na seguinte ordem:





- Sobre a responsabilidade do ex-prefeito, existe entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, que a responsabilidade pelo envio de informações via Aplic, é do gestor e não do servidor a quem se delegou a competência (Boletim de Jurisprudência-Edição Consolidada de fevereiro/2014 a julho/2018), que dispõe:

19. RESPONSABILIDADE

19.39) Responsabilidade. Gestor Público. Delegação da competência para envio de informes e documento. Dever de prestar contas. Culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*.

A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*.

(Recurso de agravo. Relatora Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013).

- A natureza das irregularidades remanescentes no Acórdão recorrido, correspondem à impontualidade de envio de 15 informes em atraso ao TCE/MT (informes imediatos de licitação e cargas mensais).

- Procede a existência de aplicação de uma única penalidade, conforme Decisão do Tribunal de Contas-MT, no Julgamento Singular nº 791/LHL/2019 (Processo nº 17.273-1/2018) publicada no Diário Oficial de Contas de 19 de julho de 2019 (documento digital nº 240726/2019 pág. 17 a 22). Nesta decisão o Conselheiro Relator argumenta em consonância com decisão do Tribunal de Contas da União (Boletim de Jurisprudência nº 89/2015 Acórdão nº 1.624/2015 TCU-TP- documento digital nº 240726/2019 pág. 18,) que segue:

Na hipótese de cominação ao responsável de única sanção pecuniária em razão da prática de vários atos irregulares, não é necessária a atribuição de valor específico de multa para cada ato irregular praticado

No Voto do Relator que originou o Acórdão recorrido, assim consta





(documento digital nº 216164/2019 pág. 4):

Após refletir sobre qual parâmetro seria o ideal para adotar nos casos em que o somatório dos quantitativos de informações e dias em atraso torne a multa desproporcional, compreendo que no presente caso, a medida que se apresenta mais justa e equilibrada é fixar o valor de 2 UPF's por cada informe, totalizando 30 UPF's/MT ao Sr. Percival.

A Resolução Normativa nº 10/2017 altera o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 TP, estabelecendo no artigo 8º a possibilidade de o Relator reduzir o valor das multas, desde que o valor esteja excessivo ou desproporcional, e devidamente fundamentada sua decisão. Segue trecho em comento:

Art. 8º Alterar os §§ 1º e 3º do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2016, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

(...)

§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada fato irregular destacado na decisão, com observância dos parâmetros de valores fixados de acordo com a sua gravidade.

(...)

§ 3º Excepcionalmente, caso o somatório das multas aplicadas por cada fato em um determinado processo seja considerado excessivo e/ou desproporcional à gravidade da conduta ou do resultado, o relator poderá, desde que devidamente fundamentado, limitá-la em sua decisão. (sem grifo no original)

Diante disso entende-se que procede o pedido de revisão da multa aplicada de 30 UPF's, porém, assiste ao julgador a discricionariedade de efetuar a revisão e ao *quantum*, conforme pode-se citar texto colhido junto ao sistema de multas do Tribunal de Contas da Bahia, conforme segue:

A tarefa do julgador de aplicar sanção decorre do poder discricionário, da liberdade de escolha do quantum a ser imputado, da oportunidade e conveniência da aplicação da pena de multa. Mas como todo poder discricionário esbarra sempre em limites permitidos na lei, nenhuma multa poderá ser fixada em desprezo aos critérios de uma dosimetria, para que assim se mantenha longe do arbítrio. A dosimetria limita o poder discricionário do juiz, quando da aplicação da pena, ao emprestar-lhe um quadro de referências técnicas racionalizadoras.





Contudo, é importante frisar que já houve redução dos valores por meio do Acórdão ora recorrido.

• O recorrente realiza pedido conforme citado na letra “c” do item 2.2 deste relatório:

Determinar a reunião da Presente Representação de Natureza Externa (SIC) ao Processo nº 23.081-2/2017, uma vez que ambos os feitos de contas possuem a mesma natureza, isto é, decorrem da impontualidade no envio de informações e/ou documentos à esta Corte de Contas.

O Processo nº 23.081-2/2017 trata-se de Representação de Natureza Interna, que já possui decisão por imputação de multa (atualmente em análise de Recurso pela Secex de Obras e Infraestrutura), conforme descreve-se o assunto:

Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações do Sistema GEO-Obras, que são de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no exercício de 2016.

Na forma do artigo 4º da Resolução Normativa nº 17/2016 TP, a gradação das multas para os informes relativos às licitações, informes mensais e arquivos do sistema Geo-Obras são aplicadas em observância a valores específicos, portanto, entende-se não haver utilidade na unificação dos respectivos processos de Representações de Natureza Interna, conforme requer o recorrente. Transcreve-se o respectivo artigo:

Art. 4º. As multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores descritos abaixo:

I. Assuntos de remessa imediata:

a) informes do Sistema Aplic de concurso público: 4 UPFs/MT para abertura; 2 UPFs/MT para as demais cargas;

b) informes do Sistema Aplic de licitação: 1 UPF/MT para abertura; 0,5 UPFs/MT para as demais cargas;

c) arquivos do Sistema Geo-Obras: 0,2 UPFs/MT para todas as cargas;

d) informes do Sistema Aplic de benefícios previdenciários: 3 UPFs/MT.

II. Assuntos de remessa mensal:

a) balancetes das organizações estaduais: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

b) informes mensais do Sistema Aplic: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1





UPF/MT até a efetiva regularização;

c) informes do Sistema Aplic referente a folha de pagamento de Unidades Gestoras Estaduais: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

III. Assuntos de remessa bimestral:

a) RREO das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;

IV. Assuntos de remessa quadrimestral:

a) RGF das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;

V. Assuntos de remessa anual:

a) contas anuais: 10 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

b) peças de planejamento – PPA, LDO e LOA: 6 UPFs/MT;

c) decisão do Legislativo sobre as contas do Executivo: 2 UPFs/MT;

d) recadastramento anual: 6 UPFs/MT;

e) carga inicial do Sistema APLIC: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

f) informes de planejamento do Sistema APLIC: 3 UPFs/MT.

Cabe ressaltar ainda que, o processo foi instaurado pela Secex de Obras e serviços de Engenharia e não cabe a esta Secex opinar em processo de competência daquela Secretaria.

De todo exposto, entende-se pelo provimento parcial do recurso ordinário, no que concerne a possibilidade da mudança na gradação da multa imposta de 30 UPF' s/MT ao gestor responsável, a critério do poder discricionário do julgador, diante da jurisprudência deste Tribunal de Contas-MT (TCE/MT) combinada com decisão do Tribunal de Contas da União e legislação que fixou a gradação das multas no TCE/MT, observando-se que já houve redução dos valores das multas por meio do Acórdão ora recorrido.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se preliminarmente pelo conhecimento do recurso e, no mérito, **pelo provimento parcial do recurso** em relação a possibilidade de mudança na gradação da multa imposta de 30 UPF' s/MT ao gestor responsável, a critério do poder discricionário do julgador, observando-se que já houve redução dos valores das multas por





meio do Acórdão ora recorrido.

Em relação ao Processo nº 23081-2/2017, trata-se de Representação de Natureza Interna instaurada pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, não cabendo a esta Secex opinar em processo de competência de outra Secretaria. Ademais, o processo se encontra em fase de Recurso Ordinário a ser decidido por outro Relator.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em Cuiabá - MT,
26 de maio de 2020.

Luiz Eduardo Corrêa de Oliveira
Auditor Público Externo

